



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ALPER ENERGIA S.A., em face do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramental e serviços de gestão e gerenciamento do parque de iluminação pública, por meio de sistema computacional, para atendimento aos entes consorciados e participantes do CIM NORTE/ES.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente a exigência de grau de proteção IP67 para luminárias de iluminação pública e a adoção da tecnologia LED COB (Chip on Board), seriam excessivas e restritivas à competitividade, defendendo a adoção de padrões mínimos como IP65/IP66 e tecnologias alternativas como SMD.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada atende aos requisitos de tempestividade previstos no instrumento convocatório, razão pela qual é conhecida.

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detida dos argumentos apresentados, bem como do conteúdo técnico do edital, das práticas de mercado e de dados públicos relativos à própria impugnante, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir expostos.

III.1 – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

Inicialmente, importa destacar que o edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à adequada definição do objeto, à motivação das exigências técnicas e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A legislação não impõe à Administração a adoção do padrão mínimo existente no mercado, mas sim autoriza a fixação de requisitos compatíveis com a necessidade pública, especialmente em contratações de grande vulto e relevância, como no presente caso.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE GRAU DE PROTEÇÃO IP67

A impugnante sustenta que o grau de proteção IP66 seria suficiente, com base em regulamentação técnica.

Todavia, tal argumento não se sustenta.

A regulamentação do INMETRO estabelece parâmetros mínimos, não constituindo limite máximo para definição técnica do objeto. Assim, a Administração pode exigir níveis superiores de desempenho quando devidamente justificados, como ocorre no presente caso.

A exigência de IP67 encontra respaldo técnico e operacional, considerando:

A exposição contínua das luminárias a intempéries;

A necessidade de maximização da vida útil dos equipamentos;

A redução de falhas por infiltração de umidade e partículas;

A economicidade ao longo do ciclo de vida da contratação;

Trata-se, portanto, de medida alinhada ao interesse público e à eficiência administrativa.

III.3 – DA TECNOLOGIA LED COB

A alegação de que a tecnologia COB estaria em desuso não encontra respaldo técnico.

A tecnologia COB constitui solução amplamente utilizada no mercado, sendo sua eficiência diretamente relacionada ao projeto da luminária, não sendo possível afirmar superioridade absoluta da tecnologia SMD de forma genérica.

A escolha adotada no edital decorre de critérios técnicos legítimos, vinculados à padronização, desempenho e confiabilidade do sistema de iluminação pública.

III.4 – DA ANÁLISE DE MERCADO E DO CONTEXTO DA IMPUGNANTE



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

Cumpra registrar, com base em dados públicos, que a impugnante, identificada como ALPER ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.388.615/0001-01, sediada em Barueri/SP, possui atuação no segmento de fornecimento de materiais elétricos, incluindo luminárias e soluções em iluminação pública, conforme registros constantes em bases oficiais.

Verifica-se, ainda, que:

Seu CNAE principal está vinculado ao comércio atacadista de material elétrico;

Possui CNAEs secundários relacionados à fabricação de luminárias e manutenção de equipamentos;

Possui registros ativos junto ao INMETRO para produtos LED e luminárias de iluminação pública;

Importa destacar que, em registros públicos de certificação, consta família de luminárias da própria impugnante com especificação técnica IP66, o que evidencia alinhamento de seu portfólio a este padrão.
https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?NumeroRegistro=011643%2F2023&pag=1&utm_source

Tal circunstância não caracteriza, por si só, irregularidade, porém constitui elemento objetivo relevante para contextualizar que a pretensão de redução da exigência para IP65/IP66 guarda correspondência com as soluções usualmente ofertadas pela própria empresa.

Assim, observa-se que a impugnação dialoga diretamente com o padrão técnico do portfólio da impugnante, e não necessariamente com a necessidade administrativa específica do CIM NORTE/ES.

III.5 – DO PADRÃO REITERADO DE IMPUGNAÇÃO

Verifica-se, ainda, que o núcleo argumentativo apresentado na presente impugnação não é isolado, sendo reproduzido em outros certames públicos.

Em diferentes procedimentos licitatórios, a impugnante tem adotado linha argumentativa semelhante, especialmente no que se refere a:

Questionamento da exigência de grau de proteção superior ao IP66;

Tentativa de substituição da tecnologia COB por SMD;

Há registros de manifestações nesse sentido em certames de iluminação pública em diversos entes federativos, evidenciando padrão recorrente de atuação voltado à flexibilização de especificações técnicas.



CÂMARA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS DO CIM NORTE/ES
Endereço: Rodovia XV de Novembro, 420 – São Francisco – Nova Venécia/ES, Tel (27) 3752 4480
E-mail: licitacao@cimnorte.es.gov.br | www.cimnorte.es.gov.br

Tal constatação reforça que a impugnação não decorre de ilegalidade do edital, mas sim de tentativa de adequação das exigências técnicas ao modelo de fornecimento da própria empresa.

III.6 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, uma vez que:

O edital não restringe marcas ou fabricantes;

Admite ampla participação, inclusive por consórcios;

Define requisitos técnicos compatíveis com o objeto;

A impugnante não apresentou comprovação de inviabilidade de participação de fornecedores no certame, limitando-se a alegações genéricas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

As exigências técnicas encontram-se devidamente fundamentadas;

Não há violação à legislação vigente;

Não há restrição indevida à competitividade;

O edital está alinhado às práticas de mercado e às necessidades da Administração.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as disposições do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026.

Nova Venécia/ES, 16 de abril de 2026

ELIETE APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700

Assinado de forma digital por ELIETE
APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700
Dados: 2026.04.16 16:09:51 -03'00'

Eliete Aparecida Barboza Bernabé

Agente de Contratação

Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES

DESPACHO TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2026

II - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa ALPER ENERGIA S.A., no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramental e serviços de gestão e gerenciamento do parque de iluminação pública, por meio de sistema computacional, para atendimento aos entes consorciados e participantes do CIM NORTE/ES.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente a exigência de grau de proteção IP67 para luminárias de iluminação pública e a adoção da tecnologia LED COB (Chip on Board), seriam excessivas e restritivas à competitividade, defendendo a adoção de padrões mínimos como IP65/IP66 e tecnologias alternativas como SMD.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detida dos argumentos apresentados, bem como do conteúdo técnico do edital, das práticas de mercado e de dados públicos relativos à própria impugnante, conclui-se que a impugnação não possui fundamento técnico capaz de justificar alteração das especificações.

III.1 - DA EXIGÊNCIA DE GRAU DE PROTEÇÃO IP67

Sob a ótica da engenharia elétrica aplicada à iluminação pública, a exigência de grau de proteção IP67 mostra-se tecnicamente adequada e plenamente justificável.

Embora o grau IP66 atenda ao padrão mínimo normativo, o IP67 proporciona nível superior de proteção contra infiltração de água e agentes externos, fator diretamente relacionado à durabilidade e confiabilidade dos equipamentos.

Considerando que o sistema de iluminação pública:

- opera em ambiente externo contínuo e agressivo;
- está sujeito à umidade, poeira, variações térmicas e intempéries;
- demanda elevada disponibilidade operacional;

a adoção de IP67 resulta em:

- maior proteção dos componentes internos;
- redução de falhas por infiltração;

- aumento da vida útil das luminárias;
- redução de manutenção corretiva;

Portanto, não se trata de exigência excessiva, mas de decisão técnica voltada à eficiência e ao custo total do ciclo de vida da solução.

III.2 – DA TECNOLOGIA LED COB

A alegação de obsolescência da tecnologia COB não encontra respaldo técnico.

A tecnologia COB (Chip on Board) constitui solução amplamente utilizada, sendo uma das arquiteturas possíveis de encapsulamento de LEDs, coexistindo com outras tecnologias como SMD.

Importa destacar que o desempenho de uma luminária é determinado pelo conjunto do projeto, incluindo:

- sistema óptico;
- qualidade do driver;
- dissipação térmica;
- engenharia do produto;

Não sendo tecnicamente correto afirmar superioridade absoluta de uma tecnologia sobre a outra de forma genérica.

Dessa forma, a adoção da tecnologia COB no edital constitui escolha técnica legítima, compatível com os requisitos de desempenho e padronização do sistema.

III.3 – DA ANÁLISE DE MERCADO E DO PERFIL DA IMPUGNANTE

Com base em dados públicos, verifica-se que a impugnante, identificada como ALPER ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.388.615/0001-01, sediada em Barueri/SP, atua no segmento de fornecimento de materiais elétricos, incluindo luminárias para iluminação pública.

Consta que:

- seu CNAE principal está vinculado ao comércio atacadista de material elétrico;
- possui CNAEs secundários relacionados à fabricação de luminárias e manutenção de equipamentos;
- possui registros ativos junto ao INMETRO para produtos LED e luminárias de iluminação pública;

Adicionalmente, verifica-se que, em registros públicos de certificação, há família de luminárias da própria empresa com especificação técnica IP66, evidenciando alinhamento de seu portfólio a este padrão.

Tal circunstância não caracteriza irregularidade, porém constitui elemento técnico relevante para demonstrar que a pretensão de redução da exigência para IP65/IP66 guarda aderência com o padrão de produtos usualmente ofertados pela própria impugnante.

Assim, observa-se que a impugnação se alinha mais ao portfólio comercial da empresa do que às necessidades técnicas específicas da Administração.

III.4 – DO PADRÃO REITERADO DE QUESTIONAMENTOS

Verifica-se, ainda, que os argumentos apresentados na presente impugnação seguem padrão recorrente em outros certames de iluminação pública, especialmente no que se refere a:

- questionamento de exigências de grau de proteção superiores ao IP66;
- tentativa de substituição da tecnologia COB por SMD;

Tal padrão indica estratégia de flexibilização de especificações técnicas, o que não configura, sob a ótica da engenharia, impropriedade do edital.

III.5 – DA COMPETITIVIDADE

Do ponto de vista técnico, não há qualquer evidência de restrição indevida à competitividade, considerando que:

- as exigências são compatíveis com soluções disponíveis no mercado;
- não há direcionamento a fabricante ou modelo específico;
- os requisitos refletem critérios de desempenho e durabilidade;

A impugnante não apresentou qualquer estudo técnico que demonstre inviabilidade de atendimento às especificações.

IV – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise realizada, conclui-se que:

- a exigência de grau de proteção IP67 é tecnicamente adequada e recomendável;
- a adoção da tecnologia LED COB é válida e compatível com o objeto;
- não há restrição indevida à competitividade;
- as especificações estão alinhadas com critérios de durabilidade, confiabilidade e eficiência operacional;

V – MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, este responsável técnico **MANIFESTA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, recomendando a manutenção integral das especificações técnicas constantes do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026.

Nova Venécia/ES, 16 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
SEAN LUCAS NERY
Data: 16/04/2026 09:38:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sean Lucas Nery
Engenheiro Responsável
CIM NORTE/ES CREA-ES-013699/D